

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA SOBRE CONVÊNIOS E PARCERIAS

Edição Julho/2015



Tribunal de Contas da União

[Acórdão 3605/2015 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)

Convênio e Congêneres. Prestação de contas. Laudo técnico.

A apresentação de laudo técnico particular, embora eventualmente possa demonstrar a realização do objeto conveniado, não se presta a comprovar a origem dos recursos aplicados, para fins de estabelecimento do necessário nexo de causalidade.

[Acórdão 3615/2015 Primeira Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Processual. Contraditório e ampla defesa. Reiteração.

Deve-se promover novamente o contraditório no caso de juntada aos autos, após ou concomitantemente à realização de audiência ou citação dos responsáveis, de novos documentos que lhes sejam desfavoráveis.

[Acórdão 2649/2015 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relatora Ministra Ana Arraes)

Processual. Julgamento de contas. Solidariedade.

Não reconhecida a boa-fé na conduta da pessoa física responsável pelo débito apurado, não há razões, em termos de isonomia, economia processual e fundamento jurídico, para que seja conferida oportunidade preliminar de recolhimento de débito (art.202, §3º, do Regimento Interno/TCU) à pessoa jurídica responsabilizada solidariamente pelo dano (em face da impossibilidade de avaliação da boa-fé deste tipo de ente), devendo o Tribunal, desde logo, proferir o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

[Acórdão 3324/2015 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)

Convênio e Congêneres. Execução parcial. Quantificação do débito.

A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados.

[Acórdão 1581/2015 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Convênio e Congêneres. Responsabilidade do conveniente. Entidade de direito público.

O ente federado que auferir benefícios com a aplicação irregular de recursos federais transferidos mediante convênio será condenado ao pagamento do débito. Os gestores responsáveis, embora não sejam condenados solidariamente com a pessoa jurídica de direito público interno ao ressarcimento do prejuízo, terão as contas julgadas irregulares, com aplicação de multa, por darem aos recursos destino diverso à finalidade pactuada.

[Acórdão 3744/2015 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Competência do TCU. Convênio e congêneres. Patrimônio da entidade conveniente.

A ocorrência de danos a bens construídos ou adquiridos com recursos recebidos da União, em momento posterior a sua regular incorporação ao patrimônio da entidade pública conveniente, não está sujeita à jurisdição do TCU, e sim das instâncias de controle locais, a quem compete aplicar eventuais penalidades.

[Acórdão 3451/2015 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Convênio e Congêneres. Execução financeira. Nexo de causalidade.

O saque em espécie da conta específica de convênio compromete o estabelecimento do nexo de causalidade entre a movimentação bancária e as despesas efetuadas para a consecução do objeto pactuado, não permitindo a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, o que enseja a irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa aos gestores responsáveis.

[Acórdão 3535/2015 Segunda Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)

Processual. Contraditório e ampla defesa. Transcurso do tempo.

O transcurso de longo período de tempo entre os fatos e a instauração de tomada de contas especial pode, em tese, comprometer o exercício do direito de defesa, com reflexos negativos na validade do processo. Entretanto, essa hipótese deve ser avaliada em confronto com elementos adicionais do caso concreto, de modo a que fique assegurada a inviabilidade do prosseguimento do feito.

[Acórdão 3969/2015 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Processual. Contraditório e ampla defesa. Produção de provas.

Mesmo que a entidade privada citada pelo Tribunal esteja sob intervenção judicial, cabe aos seus dirigentes produzir as provas que considerarem necessárias à comprovação da boa e regular aplicação pela entidade de recursos públicos federais que lhe foram repassados.

[Acórdão 3974/2015 Primeira Câmara](#) (Embargos de Declaração, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Processual. Embargos de declaração. Abrangência.

Eventuais divergências entre decisões do TCU, mesmo quando oriundas do mesmo colegiado e que tratem de assuntos similares, podem ser meramente resultado da evolução jurisprudencial ou de circunstâncias associadas ao caso concreto, sem que isso configure incongruência que mereça ser reparada por meio de embargos de declaração.

[Acórdão 3984/2015 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)

Processual. Arquivamento. Economia processual.

A baixa materialidade do débito, por si só, pode não constituir motivo para o arquivamento de tomada de contas especial com fundamento no princípio da economia processual, se já foram praticados todos os atos necessários ao julgamento e atendidos os pressupostos para a constituição e desenvolvimento regular do processo.

Copyright © GOVERNO DE MINAS, Todos os direitos reservados.

O Boletim de Jurisprudência sobre convênios e parcerias tem periodicidade mensal.

Elaboração: SCCP/SUBSEAM/SEGOV

Contato: sigconsaida@governo.mg.gov.br

Nosso endereço é:

Rodovia Prefeito Américo Gianetti, 4001

Edifício Gerais, 1º andar

Bairro Serra Verde - BH / MG

CEP: 31630-901